



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.524 - AM (2011/0087895-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO.

- Caracteriza-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da lide.

- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.524 - AM (2011/0087895-3)

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de honorários advocatícios, ajuizada por ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA, em face de ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Decisão interlocutória: determinou o bloqueio de R\$ 9.936.625,73 (nove milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), pertencentes às empresas integrantes do Grupo Parmalat, dentre as quais inclui-se a recorrente.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, em razão de sua intempestividade.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 463, II, 509, 522 e 535, II, do CPC. Aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TJ/AM não teria se manifestado acerca da incompetência absoluta do juízo de Manaus, tampouco acerca da aplicabilidade dos arts. 509 e 522 do CPC. Sustenta que o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita aos demais. Afirma que a decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento é autônoma em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à anterior, devendo ser reconhecida a tempestividade de seu recurso.

Decisão de admissibilidade: o TJ/AM admitiu o recurso especial e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.524 - AM (2011/0087895-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia, além do debate relativo à alegada omissão existente no acórdão recorrido, em analisar a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela recorrente, o que importa em definir se a segunda decisão de bloqueio dos valores tem autonomia em relação à primeira e se os agravos apresentados contra esta primeira decisão, pelos demais litisconsortes, tem o condão de levar decisão uniforme aos demais que integram a lide, resultando na imprescindibilidade de apresentação de recurso por todos.

- Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 463, II, e 535, II, do CPC)

As razões recursais tecidas acerca das supostas omissões do Tribunal de origem, residem na alegação de que o TJ/AM, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, quedou-se silente no que concerne aos argumentos de que: *i)* o juízo de Manaus foi considerado absolutamente incompetente pelo STJ, através do julgamento do CC 110.941/SP, que o teria impedido de promover qualquer ato na execução promovida pelo recorrido, da qual se originou o presente processo; e *ii)* a segunda decisão de bloqueio dos valores teria autonomia com relação à primeira decisão proferida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual, tendo os litisconsortes apresentado recurso contra esta decisão, que aproveitava aos demais, seria prescindível a apresentação de recurso por todos (aplicabilidade do art. 509 do CPC).

Da análise do processo, constata-se que o Tribunal, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela recorrente, foi omissos quanto a estes argumentos. Entretanto, verifica-se que as questões foram objeto de devida insurgência nas razões dos embargos declaratórios interpostos.

Assim, impõe-se a cassação dos acórdãos que apreciaram os declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões suscitadas, bem como a remessa dos autos ao TJ/AM, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal acerca dos pontos anteriormente elencados.

Logo, merece provimento o recurso especial e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0087895-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.257.524 / AM

Números Origem: 1082214345 20090040836 20090040836000201

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)

ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.